MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

REQUERIMENTO PARA APRECIAÇÃO DOS CONSELHOS SUPERIORES

Venho requerer a V.Sª a apreciação do presente pedido, conforme dados a seguir.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome do requerente:
Carolina Coelho Forte
José Walkimar De Mesquita Carneiro
Marco Antonio Santos Brandão
Roger Matsumoto Moreira
Vladimir Menezes Vieira

E-mail de contato:
carolinafortes@id.uff.br,jose_walkimar@id.uff.br,marcobrandao@id.uff.br,rmmoreira@id.uff.br,vladimirvieira@id.uff.br

Telefone
(21) 99947-8765

DADOS DO PEDIDO

Tipo de pedido:
(X) Proposição
( ) Indicação
( ) Outros: [especificar]

Descrição do pedido:

Ao
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Fluminense – CEPEx/UFF

O **Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 68.811, de 26 de junho de 2025**, publicada no Boletim de Serviço da UFF nº 74, de 27 de junho de 2025 (p. 172-173), no cumprimento de suas atribuições, vem, respeitosamente, requerer a este egrégio Conselho a apreciação e aprovação da **Proposta de Resolução constante do anexo** 2969944, a qual dispõe sobre as normas e procedimentos para a avaliação de desempenho funcional docente com fins de progressão e promoção nas Carreiras e Cargos do Magistério Federal no âmbito da Universidade Federal Fluminense.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. A presente proposta encontra-se amparada nas disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações; bem como da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, que reestruturou as Carreiras integrantes do Magistério Federal, tornando necessária a atualização normativa no âmbito da UFF.
2. Destaca-se, ainda, a necessidade de consolidar em ato único as normas atualmente dispersas nas Resoluções CEP nº 218/2005 (2969951), CEP nº 208/2006 (2969958), CEP nº 96/2007 (2969961) e CEP nº 313/2015 (2969966), proporcionando maior clareza, segurança jurídica e transparência nos trâmites administrativos relacionados à progressão e promoção funcional dos docentes.
3. A proposta também considera as especificidades dos fluxos processuais no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/UFF), no qual os processos de progressão e promoção são formalizados, e contempla a atualização dos critérios de avaliação acadêmica em consonância com a nova classificação Qualis da CAPES, garantindo alinhamento com os parâmetros nacionais de avaliação da produção científica e acadêmica.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, este Grupo de Trabalho requer:

a) que a proposta de Resolução seja incluída na pauta do CEPEx/UFF para discussão e deliberação;
b) que, após análise e eventuais ajustes considerados pertinentes, seja aprovada em caráter definitivo, revogando as disposições normativas anteriores que tratavam do tema.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Assegurados na sensibilidade deste egrégio Conselho quanto à relevância da matéria, o Grupo de Trabalho renova votos de elevada consideração.

Niterói, 17 de setembro de 2025.

Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 68.811/2025:

Carolina Coelho Forte
Conselheira CEPEx
UFF | SIAPE nº 2.445.443

José Walkimar De Mesquita Carneiro
Conselheiro CEPEx
UFF | SIAPE nº 311.512

Marco Antonio Santos Brandão
Presidente da CPPD
UFF | SIAPE nº 2.555.647

Roger Matsumoto Moreira
Conselheiro CEPEx
UFF | SIAPE nº 1.086.702

Vladimir Menezes Vieira
Coordenador da CPD/PROGEPE
UFF | SIAPE nº 1.765.566

Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Santos Brandao**, **Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente**, em 17/09/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Menezes Vieira**, **COORDENADOR**, em 17/09/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.uff.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2969781** e o código CRC **F64552EA**.

Referência: Processo nº 23069.183644/2025-00 SEI nº 2969781

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº XXX/2025

EMENTA: Dispõe sobre as normas e procedimentos para a avaliação de desempenho funcional docente com fins de progressão e promoção nas Carreiras e Cargos de Magistério Federal no âmbito da Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO

1. a Lei nº 9.394, de 20/12/1996 e suas atualizações;
2. a Lei nº 8.112, de 11/12/1990 e suas atualizações;
3. a Lei nº 12.772, de 28/12/2012 e suas atualizações, especialmente as alterações impostas pela Lei nº 15.141, de 02/06/2025; e
4. a necessidade de consolidar, em um único ato normativo, as disposições relativas à avaliação de desempenho funcional docente com fins de progressão e promoção nas Carreiras e Cargos de Magistério Federal existentes na UFF,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Universidade Federal Fluminense (UFF), a avaliação de desempenho funcional docente com vistas à progressão e à promoção nas Carreiras e Cargos de Magistério Federal, conforme previsto na legislação federal vigente.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – Carreiras e Cargos de Magistério Federal: Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

II – Progressão: a passagem do servidor docente para o nível de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível atual e a aprovação em avaliação de desempenho;

III – Promoção: a passagem do servidor docente de um nível da última etapa de uma classe para o nível inicial da classe subsequente, observados os requisitos de interstício, titulação e aprovação em avaliação de desempenho, nos termos da Lei nº 12.772/2012;

IV – Interstício: período mínimo de tempo decorrido no exercício de atividades funcionais, que é exigido para que se processe uma progressão ou promoção na carreira do Serviço Público Federal, contado de data a data, sem qualquer dedução.

V – Relatório Anual Docente (RAD): relatório de preenchimento obrigatório com o registro de todas as atividades do docente na UFF de acordo com o seu regime de trabalho, submetido anualmente à aprovação da Plenária Departamental ou da Unidade;

VI – Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD): órgão de assessoramento do colegiado ou dirigente máximo da instituição de ensino definido pelo art. 26 da Lei nº 12.772/2012 e regulamentada na UFF pela Resolução CEPEx nº 1.821/2023;

VII – Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC): estatuto definido pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.772/2012 para os integrantes da Carreira do EBTT;

VIII – Assinatura digital: assinatura realizada por meio de um sistema, fazendo uso de *login* e senha ou *token*, nos termos do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa GAR/RET/UFF nº 122/2025;

IX – Determinação de Serviço (DTS): documento de caráter interno, destinado às decisões ou medidas relativas à movimentação e disciplina de pessoal praticadas por delegação de competência do Reitor, nos termos da Instrução Normativa GAR/RET/UFF nº 26/2022 (Manual de Atos e Comunicações Oficiais da UFF).

Art. 3º A avaliação de desempenho docente terá como objetivo verificar a atuação do docente nas dimensões de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e formação continuada, respeitadas as especificidades de cada área de atuação.

§ 1º A avaliação deve ser formalizada através da abertura de processo próprio no Sistema Eletrônico de Informações da UFF (SEI).

§ 2º A data de protocolo do processo é definida pela data de assinatura digital do requerimento constante do processo SEI (termo inicial).

Art. 4º Estará prescrito o interstício reclamado após 5 (cinco) anos contados a partir da data da aquisição do direito à avaliação de desempenho docente, nos termos do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 5º São requisitos para a progressão funcional:

I – cumprir interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível atual;
II – obter resultado satisfatório na avaliação de desempenho;
III – protocolar o requerimento a partir de 60 (sessenta) dias antes do término do interstício.

Art. 6º São requisitos para promoção:

I – cumprir interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses, para a promoção à classe B Adjunto, e de 24 (vinte e quatro) meses, para as promoções às classes C Associado e D Ttitular, de efetivo exercício no último nível da classe antecedente;
II – obter resultado satisfatório na avaliação de desempenho;
III – comprovar a titulação exigida para a classe pretendida, nos termos da Lei nº 12.772/2012;
IV – protocolar o requerimento a partir de 60 (sessenta) dias antes do término do interstício.

§ 1º Concluído o estágio probatório com aprovação, o docente solicitará a avaliação de desempenho com fins de promoção funcional para o nível 1 da Classe B Adjunto, incluindo no processo a Portaria de homologação do Estágio Probatório, além dos documentos pertinentes aos demais requisitos expressos no *caput* deste artigo;

§ 2º Qualquer avaliação de desempenho funcional docente com fins de promoção exigirá a comprovação da obtenção do grau acadêmico pertinente, em curso reconhecido, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Os títulos de instituições estrangeiras serão aceitos desde que revalidados no Brasil.

§ 4º Para os integrantes do EBTT deverá ser considerado ainda o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.772/2012.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões e promoções retroagirão à data de fim do interstício, observado o disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

a) licenças e afastamentos sem remuneração;
b) licenças com remuneração, nas hipóteses previstas em lei;
c) suspensão disciplinar ou afastamento preventivo;
d) prisão decorrente de decisão judicial;
e) prestação de serviços a organizações internacionais; e
f) outras hipóteses previstas em lei.

Art. 8º Nos casos das interrupções previstas no artigo anterior, a contagem do interstício será retomada considerando o período transcorrido antes do afastamento ou

licença para efeito do servidor completar o interstício necessário para a sua avaliação de desempenho.

Parágrafo único: O docente deve acompanhar todas as alterações que promova em seu interstício para requerer as avaliações de desempenho funcional com efeitos de promoção ou progressão nas Carreiras e Cargos de Magistério Federal que lhe são asseguradas.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DOCENTE

Art. 9º A avaliação de desempenho funcional docente observará e obedecerá a critérios relativos às atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou função de Magistério, ponderados, entre outros fatores, os de assiduidade, de responsabilidade e de qualidade do trabalho junto à produção e ao desenvolvimento de:

I – atividades de ensino básico, técnico, tecnológico, de graduação e pós-graduação (desempenho didático);
II – orientação de dissertações de Mestrado e teses de Doutorado, de monitores, de trabalhos de conclusão de curso; de estagiários e bolsistas de iniciação científica;
III – participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses, de trabalhos de conclusão de curso e de concursos públicos;
IV – cursos e/ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
V – produção acadêmica, científica, técnica e/ou artística;
VI – atividades de extensão e relações institucionais;
VII – participação na gestão acadêmica e administrativa em órgãos colegiados na própria Universidade e/ou em órgãos públicos;
VIII – exercício de funções de direção, coordenação, chefia, assessoramento e assistência na própria Universidade e/ou em órgãos públicos.
IX – participação em programas de formação continuada.

§ 1º Os Departamentos e/ou as Unidades de Ensino poderão estabelecer critérios internos adicionais, além dos previstos neste artigo, considerando as especificidades de cada área, carreira e função, os quais não poderão, em hipótese alguma, contrariar o disposto em legislação superior ou conter condições de exequibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício avaliado.

§ 2º Os registros e devidas comprovações destes critérios terão por base os RADs do interstício avaliado, sendo o único documento considerado para registro das atividades desenvolvidas pelos docentes desta instituição.

§ 3º Cabe aos Departamentos e Unidades de Ensino observarem a necessidade de verificar a comprovação das atividades cuja carga horária não resulte de importação automática de outros sistemas da universidade.

§ 4º Os RADs devem refletir a carga horária contratada do regime de trabalho ao qual o docente está vinculado na UFF e estarem aprovados pela Plenária Departamental ou da Unidade de Ensino.

Art. 10 A aprovação na avaliação de desempenho com fins de promoção para a Classe B Adjunto e de progressões entre os seus demais níveis ocorrerá mediante

obtenção de resultado igual ou superior a conceito mínimo estabelecido pelo Departamento, no caso do Magistério Superior, e pela Unidade de Ensino, no caso do EBTT, considerando os critérios estabelecidos nos anexos I a V desta Resolução.

Art. 11 A aprovação na avaliação de desempenho com fins de promoção para a Classe C Associado e de progressões entre os seus demais níveis ocorrerá mediante obtenção de resultado igual ou superior à média anual de 10 pontos, considerando os critérios estabelecidos nos anexos I a V desta Resolução.

Parágrafo único: A Unidade de Ensino poderá estabelecer conceitos mínimos, aprovados em reunião de Colegiado de Unidade, superiores àqueles expressos no *caput* do presente artigo, desde que respeitado o que disposto no §1º do art. 9º desta Resolução.

Art. 12 As classes e níveis da estrutura das Carreiras e Cargos de Magistério Federal dadas pelos § 1º e § 2º do art. 54 da Lei nº 15.141/2025 são:

Classe	**Denominação**	**Níveis de Vencimento**
A	Assistente	Único
B	Adjunto	1
		2
		3
		4
C	Associado	1
		2
		3
		4
D	Titular	Único

§ 1º Observados os arts. 5º e 9º desta Resolução, as progressões poderão ocorrer:

a. do nível 1 ao 2 da Classe B Adjunto;
b. do nível 2 ao 3 da Classe B Adjunto;
c. do nível 3 ao 4 da Classe B Adjunto;
d. do nível 1 ao 2 da Classe C Associado;
e. do nível 2 ao 3 da Classe C Associado;
f. do nível 3 ao 4 da Classe C Associado.

§ 2º Observados os arts. 6º e 9º desta Resolução, as promoções poderão ocorrer:

a. da Classe A Assistente para o nível 1 da Classe B Adjunto;
b. do nível 4 da Classe B Adjunto para o nível 1 da Classe C Associado;
c. do nível 4 da Classe C Associado para a Classe D Titular.

§ 3º A avaliação de desempenho docente com fins de promoção à Classe D (Titular) no âmbito da UFF é objeto de Resolução própria, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.772/2012.

§ 4º Os docentes afastados nos termos do Decreto nº 9.991, de 28/08/2019, ou cedidos nos termos do Decreto nº 10.835, de 14/10/2021, deverão apresentar relatórios das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, usufruto de licença para capacitação ou cessão, acompanhados de parecer do orientador, supervisor, declaração ou certificado de conclusão, se o afastamento for para qualificação ou licença para capacitação; e de parecer da chefia imediata do setor da Universidade ou do órgão público no qual esteja em exercício.

.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 13 A avaliação de desempenho funcional docente inicia mediante abertura de processo no SEI, inserção e assinatura digital do requerimento correspondente pelo docente interessado, que o atribuirá à Chefia imediata com a seguinte documentação:

a) RADs integrais do período avaliativo discriminando a carga horária do regime de trabalho/carga horária cumprida e RAD parcial, quando for o caso;
b) Atas das Plenárias Departamentais ou de Unidade de Ensino aprovando cada RAD integralizado e ciência da Chefia imediata no RAD parcial, quando for o caso;
c) Documentação oficial comprobatória de atividades quando solicitado pela Comissão de Avaliação ou Banca Examinadora de Unidade, conforme disposto no art. 9º desta Resolução;

Art. 14 A Chefia imediata dará ciência em toda a documentação presente no processo e procederá da seguinte maneira:

a) nos casos de promoção da Classe A Assistente para o nível 1 da Classe B Adjunto e das progressões entre quaisquer dos níveis da Classe B Adjunto, designará os membros para compor a Comissão de Avaliação, juntando a DTS correspondente, e encaminhará o processo ao seu Presidente;
b) nos casos de promoção do nível 4 da Classe B Adjunto para o nível 1 da Classe C Associado e das progressões entre quaisquer dos níveis desta Classe, enviará o processo para a Direção da Unidade, a qual designará os membros para compor a Banca Examinadora, juntando a DTS correspondente, e encaminhará o processo ao seu Presidente;

Art. 15 A Comissão de Avaliação emitirá parecer com a apreciação e conclusão acerca do desempenho funcional do docente, aprovando ou não aprovando a promoção ou progressão conforme a Nota Técnica nº 001/2021/CPPD/GAR/UFF, e devolverá o processo para a Chefia imediata submetê-lo à Plenária Departamental, no caso de Magistério Superior, ou à reunião de Colegiado de Unidade, no caso do EBTT, que deverá igualmente aprová-lo ou não aprová-lo, anexando ao processo a ata correspondente, com um despacho encaminhando-o à CPPD.

§ 1º A Comissão de Avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) outros docentes vinculados ao respectivo Departamento de Ensino, se da Carreira do Magistério Superior, ou da Unidade, se da Carreira do EBTT, de classe igual ou superior à do avaliado.

§ 2º Os membros da Comissão de Avaliação serão designados pela Plenária Departamental, se da Carreira do Magistério Superior, ou pelo

Colegiado de Unidade, se da Carreira do EBTT, com mandato de 02 (dois) anos a partir da data de publicação da DTS, sendo permitida recondução.

§ 3º Em cada Comissão de Avaliação, haverá um Presidente, escolhido entre pares, responsável por dirigir as sessões de avaliação e encaminhar as decisões à Chefia imediata.

§ 4º Da decisão de não aprovação da promoção ou progressão funcional poderá o docente pedir reconsideração à respectiva Comissão de Avaliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

§ 5º Mantida a decisão, poderá o docente pedir recurso ao CEPEx no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Art. 16 No caso da Banca Examinadora, ela emitirá igual parecer com a apreciação e conclusão acerca do desempenho funcional do docente, aprovando ou não aprovando a promoção ou progressão conforme a Nota Técnica nº 001/2021/CPPD/GAR/UFF, e devolverá o processo para a Direção de Unidade, que o encaminhará através de um despacho à CPPD.

§ 1º A Banca Examinadora de Unidade será constituída por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) docentes efetivos, além de 2 (dois) suplentes, que possuam título de Doutor ou RSC-III, todos pertencentes, pelo menos, ao nível 4 da Classe C Associado, das Carreiras e Cargos de Magistério Federal, integrantes do quadro de servidores da UFF, ou Professores/Pesquisadores Doutores/RSC-III de nível equivalente de outras Instituições Federais de Ensino.

§ 2º Será permitido constituir Banca Examinadora comum a várias Unidades de Ensino de área de conhecimento semelhantes desde que aprovado pelos respectivos Colegiados destas Unidades de Ensino.

§ 3º Os membros da Banca Examinadora serão indicados pelo (s) Colegiado (s) da (s) Unidade (s) de Ensino com mandato de 02 (dois) anos a partir da data de publicação da DTS, sendo permitida recondução.

§ 4º Em cada Banca Examinadora haverá um Presidente, escolhido entre pares, responsável por dirigir as sessões de avaliação e encaminhar as decisões à Direção de Unidade.

§ 5º Da decisão de não aprovação da promoção ou progressão poderá o docente pedir reconsideração à respectiva Banca Examinadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

§ 6º Mantida a decisão, poderá o docente pedir recurso ao CEPEx no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Art. 17 Os pedidos de recurso serão julgados pelo CEPEx considerando o parecer da Banca Examinadora e o que mais constar do processo.

Parágrafo único: O CEPEx terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para examinar o processo e emitir o seu parecer.

Art. 18 Para efeito do cumprimento no disposto no *caput* do artigo 9º desta Resolução, quanto à assiduidade do docente no interstício objeto da avaliação, a Chefia imediata do docente deverá apresentar informações à Comissão de Avaliação ou à Banca Examinadora.

Art. 19 A Comissão de Avaliação ou a Banca Examinadora terão prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para emitir e anexar aos autos do processo o parecer circunstanciado, nos termos da Nota Técnica nº 001/2021/CPPD/GAR/UFF, em que os critérios de avaliação adotados deverão estar claramente definidos.

Art. 20 A Comissão de Avaliação ou a Banca Examinadora não poderão examinar, no mesmo processo, solicitação de avaliação de desempenho funcional do mesmo docente correspondente à progressão para mais de um nível.

Art. 21 Para as promoções e progressões para quaisquer das Carreiras e Cargos de Magistério Federal o docente deverá obrigatoriamente comprovar as atividades constantes do critério I conforme determina o art. 57 da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 e do critério V do art. 9º desta Resolução, exceto no caso dos ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento.

Art. 22 A CPPD observará e analisará o cumprimento dos requisitos e da normatividade do processo para assegurar a legalidade da promoção ou progressão.

Parágrafo único: A CPPD terá um prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

I – Emitirá e votará parecer quanto ao cumprimento da normatividade;
II – Editará a Portaria de concessão correspondente, assinada pelo Reitor da UFF;
III – Informará ao Departamento de Administração de Pessoal da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (DAP/PROGEPE) da UFF o ato autorizativo da nova situação funcional do docente, com o envio do respectivo processo com a Portaria juntada;
IV – Comunicará ao Departamento ou Unidade de Ensino o resultado final da avaliação com o envio da Portaria de concessão.

Art. 23 A formação dos processos para requerer a avaliação de desempenho funcional docente com fins de promoção ou progressão poderá ocorrer em qualquer tempo após a integralização de um ou mais interstícios, respeitado o disposto no Art. 4º desta Resolução.

§ 1º O docente poderá solicitar a avaliação de desempenho depois de decorrido tempo equivalente a mais de um interstício, mas esta avaliação deverá corresponder ao mais antigo de todos os períodos intersticiais integralizados, observado o disposto no Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

§ 2º No caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, para ocorrer avaliação de desempenho serão formados tantos processos quantas forem as progressões cabíveis.

§ 3º Ainda no caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, poderá o docente, se for de seu interesse, solicitar formalmente a desconsideração da avaliação de um ou mais períodos intersticiais anteriores integralizados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os efeitos financeiros da progressão e da promoção ocorrerão a partir da data em que o docente cumprir todos os requisitos legais, respeitado o interstício e o art. 7º desta Resolução.

Art. 25 Todo e qualquer documento que exija assinatura nos processos de avaliação de desempenho funcional docente com fins de progressão ou promoção deverá contê-la conforme determina a Instrução Normativa GAR/RET/UFF nº 122/2025.

Art. 26 No caso de não cumprimento das regras e prazos estabelecidos nesta Resolução, o responsável incorrerá nas sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPEx, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as as disposições em contrário, em especial as Resoluções CEP nº 218/2005, CEP nº 208/2006, CEP nº 96/2007 e CEP nº 313/2015.

* * * * *

Sala das Reuniões, em XX de setembro de 2025.

FÁBIO BARBOSA PASSOS
Presidente

De acordo:

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DE NÓBREGA
Reitor

ANEXO I
Atividades de Ensino

Conforme o art. 44 da Lei nº 9394/1996, as atividades de ensino superior são aquelas formalmente incluídas no plano de integralização curricular dos cursos de graduação e de pós-graduação da IFES.

1. Para a progressão de que trata esta Resolução, deve ser considerada, como condição indispensável, o docente ministrar a carga horária semanal média de 8 (oito) horas por semestre, salvo nos casos listados no anexo III.

2. Somente a carga horária excedente deverá ser considerada, sendo pontuado em cada semestre

$$\frac{(H-Min)}{2}$$

onde:

H = carga horária semanal média em sala de aula do docente no referido semestre

Min = carga horária semanal média mínima em sala de aula, sendo considerado:

Min = 0 no caso em que o docente se enquadre no anexo III
Min = 8 nos demais casos.

Quando este valor for negativo, seu valor absoluto será subtraído da pontuação total. Quando este valor for positivo, ele será computado desde que não haja reclamação formalizada por Coordenação de Curso ou Chefia Departamental sobre o trabalho didático no semestre em questão.

3. O teto para cômputo de carga horária excedente será de 8 (oito) pontos por semestre.

ANEXO II

Itens relacionados a avaliação das atividades de Produção Intelectual, de Pesquisa e de Extensão

1 - PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA (com o nome da UFF)

1.1. ARTIGOS

1.1.1. Internacional

1.1.1.1 - Qualis A1/A2 - 27 pontos
1.1.1.2 - Qualis B1/B2 - 24 pontos
1.1.1.3 - Qualis B3 - 21 pontos

1.1.2. Nacional

1.1.2.1 - Qualis B1 - 18 pontos
1.1.2.2 - Qualis B2/B3 - 15 pontos
1.1.2.3.- Qualis B4/B5 - 12 pontos

1.1.3. Local

1.1.3.1 Qualis B3/B4 - 9 pontos
1.1.3.2 Qualis B5 - 6 pontos
1.1.3.3 Qualis C - 3 pontos

1.1.4. Sem classificação e com corpo editorial - 2 pontos ou critério da banca pontuá-lo ou não.

1.2. LIVROS

1.2.1. Editora c/ corpo editorial e com distribuição internacional - 50 pontos
1.2.2. Editora c/ corpo editorial e com distribuição nacional - 30 pontos
1.2.3. Editora c/ corpo editorial e com distribuição limitada local - 18 pontos

1.3. CAPÍTULO DE LIVRO (Não cumulativo com o item 1.2 supra)

1.3.1. Editora c/ corpo editorial e com distribuição internacional - 12 pontos
1.3.2. Editora c/ corpo editorial e com distribuição nacional - 9 pontos
1.3.3. Editora c/ corpo editorial e com distribuição limitada local - 6 pontos

1.4. TRABALHO PUBLICADO EM ANAIS DE CONGRESSO CIENTÍFICO

1.4.1. Congresso internacional - 9 pontos
1.4.2. Congresso nacional - 6 pontos
1.4.3. Congresso local - 3 pontos

1.5. RESUMO PUBLICADO EM ANAIS DE CONGRESSO CIENTÍFICO

1.5.1. Congresso internacional - 3 pontos
1.5.2. Congresso nacional - 2 pontos
1.5.3. Congresso local - 1 ponto

2. PRODUÇÃO TÉCNICA E ARTÍSTICA (com o nome da UFF)

2.1. FILME, VÍDEO, ÁUDIO, AUDIOVISUAL E PRODUÇÃO GRÁFICA (registrados na Pró-Reitoria correspondente)

2.1.1. Distribuição e veiculação internacional - 27 pontos
2.1.2. Distribuição e veiculação nacional - 18 pontos
2.1.3. Distribuição e veiculação local - 9 pontos

2.2. EXPOSIÇÃO DE ARTES INDIVIDUAL

2.2.1. Internacional - 27 pontos
2.2.2. Nacional - 18 pontos
2.2.3. Local - 9 pontos

2.3. PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES DE ARTES COLETIVA OU APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

2.3.1. Internacional - 9 pontos
2.3.2. Nacional - 6 pontos
2.3.3. Local - 3 pontos

2.4. APRESENTAÇÃO DE TRABALHO EM CONGRESSO CIENTÍFICO

2.4.1. Congresso internacional - 3 pontos
2.4.2. Congresso nacional - 2 pontos
2.4.3. Congresso local - 1 ponto

2.5. TRADUÇÃO

2.5.1. De livro - 6 pontos

2.5.2. De artigo em periódico especializado com corpo editorial (inclusive eletrônico) - 1 ponto

2.6. ARTIGO DE OPINIÃO, DIVULGAÇÃO E RESENHAS

2.6.1. Em veículos de circulação internacional - 3 pontos
2.6.2. Em veículos de circulação nacional - 2 pontos
2.6.3. Em veículos de circulação local - 1 ponto

2.7. PRODUTO OU PROCESSO DESENVOLVIDO COM PATENTE OU REGISTRO (atendendo às exigências da Norma de Serviço UFF nº. 518, de 27/07/2001)

2.7.1. Patente internacional - 36 pontos
2.7.2. Patente nacional - 27 pontos

2.8. PRODUTOS TÉCNICOS DESENVOLVIDOS

2.8.1. Com repercussão externa internacional - 27 pontos
2.8.2. Com repercussão externa nacional - 18 pontos
2.8.3. Com repercussão externa local - 9 pontos

2.9. TEXTOS DIDÁTICOS PARA USO LOCAL

2.9.1. Texto aprovado pelo Departamento de Ensino e registrado na PROGRAD – 3 pontos.

2.10. Produtos associados a atividades registradas no SigProj – até 27 pontos por produto, a critério da banca.

ANEXO III

Administração

Relação de cargos considerados na atividade de Administração que são pontuados com o valor de **8 pontos.**

- Reitor
- Vice-Reitor
- Pró-Reitores
- Superintendentes e Assessores GAR
- Diretor de Centros Universitários
- Diretor de Órgãos de Apoio à Administração
- Diretores de Unidades Universitárias
- Coordenadores das Pró-Reitorias
- Diretores de Núcleos da Administração
- Coordenador de Cursos de Graduação e Pós-Graduação
- Chefes de Departamentos de Ensino
- Chefes de Serviços do HUAP

A Banca Examinadora poderá estabelecer equivalências entre outras atividades exercidas oficialmente pelo docente e as listadas acima.

ANEXO IV
Atividades de Representação

Relação de Atividades consideradas de representação na IFE ou em outras instituições relacionadas à área de atuação do docente.

1. PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS E/OU COMISSÕES.

   1.1. Na UFF – 2 pontos
   1.2. Em outros órgãos – 1 ponto

2. REPRESENTAÇÃO SINDICAL – 1 ponto

ANEXO V

Outras Atividades

1. ORIENTAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS CONCLUÍDOS E APROVADOS

    1.1. Teses de doutorado - 18 pontos
    1.2. Dissertações de mestrado - 9 pontos
    1.3. Monografia de especialização ou trabalho de conclusão de curso aprovados - 6 pontos
    1.4. Iniciação Científica – 3 pontos
    1.5. Monitoria – 3 pontos
    1.6. Extensão - 3 pontos

2. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS

    2.1. Doutorado - 4 pontos
    2.2. Mestrado - 3 pontos
    2.3. Especialização ou trabalho de conclusão de curso - 2 pontos
    2.4. Concurso Público – 1 ponto

3. PREMIAÇÕES RECEBIDAS (com apresentação registrando o nome UFF)

    3.1. Prêmio Internacional - 27 pontos
    3.2. Prêmio Nacional - 18 pontos
    3.3. Prêmio Local - 9 pontos

4. MEMBRO DE COMITÊ ELEITORAL DE PERIÓDICO

    4.1. Internacional – 4 pontos
    4.2. Nacional – 2 pontos

5. PARECERISTA *AD HOC* DE PERIÓDICO

    5.1. Internacional – 4 pontos
    5.2. Nacional – 2 pontos
    5.3. Outros – 1 ponto

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 218/2005

EMENTA: Dá nova normatização ao processo de Progressões Horizontal e Vertical dos Docentes integrantes das Carreiras dos Magistérios Superior e de Ensino Médio.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, com base no Decreto nº. 94.664, de 23/07/87 e na Portaria MEC nº. 475, de 26/08/87, no Artigo 81 do Regimento Geral da UFF e, ainda, considerando o que mais consta no Processo nº 23069.006742/04-91,

R E S O L V E:

Art. 1º - No âmbito da Universidade Federal Fluminense, as ações e providências relativas às Progressões Horizontal e Vertical dos Docentes integrantes das Carreiras dos Magistérios Superior e de Ensino Médio, passarão a se reger pelo que se segue.

Capítulo I – Da Progressão Funcional na carreira de Magistério Superior

Seção I – Do Interstício e suas características

Art. 2º - Entende-se por interstício o período mínimo de tempo decorrido, no exercício de atividades funcionais, que é exigido para que se processe uma progressão na carreira do serviço público.

Art. 3º - Na carreira do Magistério Superior, o interstício para a progressão horizontal será de 24 (doze) meses, contados sucessivamente, iniciados quando da efetivação do docente no quadro do Magistério Superior.

Art. 4º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

- licenças e afastamentos sem remuneração;
- licenças com remuneração, nas hipótese previstas em lei;
- suspensão disciplinar ou afastamento preventivo
- prisão decorrente de decisão judicial;
- prestação de serviços a organizações internacionais; e
- outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 5º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento.

Seção II - Da Progressão Funcional, de suas Modalidades e Condições.

Art. 6º - Com referência à carreira do Magistério Superior, as progressões das quais trata o Artigo 1º, supra, poderão ocorrer, por obtenção de titulação ou por desempenho acadêmico, nos termos da legislação superior, complementada ainda por normatização institucional, e ocorrerão:

I – Por Progressão Horizontal - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – Por Progressão Vertical - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular, classe esta que se terá acesso mediante Concurso Público.

§ 1º - A Progressão Horizontal far-se-á mediante avaliação de desempenho, após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 02 (dois) anos no nível respectivo, ou interstício de 04 (quatro) anos de atividade em órgão público, sendo que, quando ocorrer afastamento do docente para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente, era considerado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º - A Progressão Vertical far-se-á:

- Por obtenção de titulação necessária, não considerando período de interstício; ou
- Mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há 02 (dois) anos no nível 04 (quatro) da respectiva classe ou com interstício de 04 (quatro) anos de atividade em órgão público.

Art. 7º - A Progressão Vertical na modalidade que prevê a letra “a” , do § 2º, supra, far-se-á nas seguintes condições:

I - da classe de Professor Auxiliar para a de Professor Assistente, pela obtenção do grau de Mestre;

II - das classes de Professor Auxiliar ou Professor Assistente, para a de Professor Adjunto, pela obtenção do grau de Doutor;

§ 1º- Em qualquer dos casos citados no *caput* deste artigo, a progressão dar-se-á para o nível inicial da classe referente ao título obtido.

§ 2º- O docente deverá comprovar junto à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) a obtenção do grau acadêmico pertinente, em curso reconhecido, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º - Os títulos de instituições estrangeiras serão aceitos, desde que revalidados no Brasil, ou validados, de acordo com o disposto na Resolução nº. 97/96 do CEP.

§ 4º - Em qualquer dos casos citados nos incisos deste artigo, os efeitos financeiros decorrentes da progressão, conforme o disposto na Resolução nº. 154/99 do CEP, retroagirão à data da:

- Defesa da dissertação ou tese, caso o docente protocole seu pedido em até 90 (noventa) dias a contar da referida defesa;
- Protocolização do pedido, na hipótese de ultrapassado o prazo previsto na alínea anterior.

Art. 8º - As Progressões Horizontal e Vertical – esta última na modalidade que prevê a alínea "b" do § 2º do art. 6º - obedecerão a critérios relativos às atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de Magistério, ponderados, entre outros fatores, os de assiduidade, de responsabilidade e de qualidade de trabalho.

§1º - Os Departamentos de Ensino deverão estabelecer critérios internos, além daqueles previstos no *caput* deste artigo, considerando os seguintes elementos:

- Desempenho didático,
- Orientação de dissertações de Mestrado e teses de Doutorado, de monitores; de trabalhos de conclusão de curso; e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;
- Participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses, de trabalhos de conclusão de curso e de concurso público para o magistério;
- Cursos e/ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
- Produção científica, técnica ou artística;
- Atividades de extensão;
- Participação em órgãos colegiados, na própria IFE e/ou em órgãos públicos;
- Exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE e/ou em órgãos públicos, bem como em outros previstos na legislação vigente.

§2º - Os critérios de avaliação de desempenho adotados pelos Departamentos de Ensino deverão ser encaminhados para o conhecimento da CPPD, e não poderão, em hipótese alguma:

- Contrariar disposição de legislação superior; ou
- Conter condições ou critérios de exeqüibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício legal de 02 (dois) anos.

Seção III – Do Processo de Avaliação

Art. 9º - O docente deverá requerer ao Departamento de Ensino ao qual se vincula, mediante formação de processo e sua protocolização no respectivo Centro Universitário, a sua avaliação de desempenho visando a sua progressão funcional, em data que não anteceda em 60 (sessenta) dias ao vencimento do interstício, anexando os Relatórios de Atividades Docentes (RADOCs) dos períodos correspondentes ao interstício.

Parágrafo Único - Os docentes afastados deverão apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, acompanhados:

- De parecer do orientador, se o afastamento for para qualificação; e
- De parecer da chefia imediata, se em exercício em outros setores da Universidade ou se estiver prestando serviço em órgão público.

Art. 10º - Para proceder à avaliação do desempenho de um docente a ele vinculado, em cada Departamento de Ensino haverá uma Comissão de Avaliação, composta, no mínimo, por 03 (três) outros docentes, de classe igual ou superior à do avaliado.

§ 1º - O Centro Universitário deverá encaminhar o processo referente ao requerimento de avaliação funcional ao Departamento de Ensino ao qual o docente está vinculado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O Departamento de Ensino, de posse do processo referente à avaliação do docente, terá um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para examinar o processo e emitir decisão final.

Art. 11 - A avaliação da Comissão deverá considerar os elementos citados no § 1º, do artigo 8º desta Resolução e terá por base:

- No caso de Progressão Horizontal - os RADOCs que correspondam às atividades realizadas no período correspondente ao interstício em exame,
- No caso de Progressão Vertical, previsto na letra b, do § 2º, do artigo 6º, desta Resolução - os RADOCs que correspondam às atividades realizadas no período em que o docente permaneceu na própria classe.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta Resolução, o Relatório de Atividades Docentes (RADOC) é o único documento considerado para registro das atividades desenvolvidas pelos docentes desta instituição, ressalvados os documentos previstos no Parágrafo Único do artigo 9º, supra.

§ 2º - Para efeito do cumprimento no disposto no caput do artigo 8º desta Resolução, quanto à assiduidade do docente no interstício objeto da avaliação, a Chefia do Departamento deverá apresentar informações, neste sentido, à Comissão Avaliadora.

§ 3º - A Comissão Avaliadora, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, emitirá e anexará aos autos do processo um parecer circunstanciado, em que os critérios de avaliação adotados deverão estar claramente definidos, parecer este que será submetido à Plenária Departamental, para decisão final.

§ 4º - A Comissão Avaliadora não poderá examinar, no mesmo processo, solicitação de avaliação de desempenho correspondente à progressão para mais de um nível.

Art. 12 - Caso a decisão final da Plenária Departamental seja favorável à progressão funcional do docente, o Chefe do Departamento de Ensino deverá anexar ao processo a ata da Reunião Departamental na qual ocorreu a aprovação e encaminhá-lo à CPPD para análise e pronunciamento.

Parágrafo Único – A CPPD terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

I - Emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos;
II - Informará ao DAP a nova situação funcional do docente;
III - Comunicará ao Departamento de Ensino o resultado final da avaliação e devolverá a documentação para arquivamento.

Art. 13 - No caso de decisão final da Plenária Departamental não favorável à progressão funcional do docente, caberá ao interessado recurso, sequencialmente, ao Colegiado de Unidade Universitária, ao Colegiado de Centro Universitário e ao Conselho de Ensino e Pesquisa, desde que impetrado num prazo máximo de 30 (trinta), a contar da ciência do interessado.

Seção IV – Do Interstício e sua Notificação de Integralização

Art. 14 - Ao término de cada semestre letivo, a CPPD enviará aos Departamentos de Ensino a listagem dos docentes àqueles vinculados e cujo interstício para progressão funcional se integralizará no semestre subseqüente.

§ 1º - O Departamento de Ensino, ao conhecer a listagem citada no *caput* deste artigo, notificará o docente, mediante recibo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores ao do início do semestre letivo subseqüente.

§ 2º - No caso de ocorrência da não notificação ao docente, prevista no § 2º, supra, ou da devida notificação, a Chefia do Departamento incorrerá em sanção disciplinar dentre as previstas na Lei nº. 8.112/90.

Seção V - Dos prazos de Prescrição do Pedido de Progressão Funcional

Art. 15 – A prescrição do pedido de requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, ocorre após 05 (cinco) anos de integralizado o interstício.

Art. 16 – A formação de processo para requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, poderá ocorrer em qualquer tempo após a integralização de um ou mais interstícios, respeitado o disposto no artigo 15, supra.

§ 1º - Apesar de o docente poder solicitar a avaliação de desempenho depois de decorrido tempo equivalente a mais de um interstício, esta avaliação deverá corresponder ao mais antigo de todos os períodos intersticiais integralizados, desde que não atingidos pela prescrição.

§ 2º - No caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, para ocorrer avaliação de desempenho serão formados tantos processos quantas forem as progressões cabíveis.

§ 3º - Ainda no caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, poderá o docente, se for de seu interesse, solicitar formalmente a desconsideração da avaliação de um ou mais períodos intersticiais anteriores integralizados.

Seção VI - Da Vigência dos Efeitos da Progressão

Art. 17 – Uma vez concluído o processo de avaliação, a CPPD informará ao DAP a nova situação funcional do docente, bem como a data de vigência dos efeitos da concessão da progressão funcional, considerando os elementos registrados no respectivo processo.

§ 1º - Concedida a progressão, a contagem do início do período de interstício correspondente ao novo nível obtido terá vigência a partir da data em que se integralizou o interstício do nível pelo qual o docente foi avaliado.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes de concessão de progressão funcional ocorrerão considerando-se a data mais recente entre a data de integralização do interstício em avaliação e a data da protocolização da solicitação de avaliação de desempenho.

Capítulo II - Da Progressão na carreira de Magistério de Ensino Médio e Técnico

Seção I - Da Progressão Funcional, de suas Modalidades e Condições

Art. 18 - Com referência à carreira do Magistério Médio e Técnico, as progressões das quais trata o Artigo 1º, supra, poderão ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos da legislação superior, complementada ainda por normatização institucional e ocorrerão:

I – Por Progressão Horizontal - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;
II – Por Progressão Vertical - de uma para outra classe.

§ 1º - Para efeito de entendimento do interstício, será considerado o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução.

§ 2º - A Progressão Horizontal far-se-á após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 02 (dois) anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de 04 (quatro) anos de atividade em órgão público, sendo que, quando ocorrer afastamento do docente para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente, era considerado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 3º - A Progressão Vertical far-se-á:

- da classe de Professor C para a de Professor D, pela obtenção do Certificado de Especialização;
- das classes de Professor C ou D, para a de Professor E, pela obtenção do grau de Mestre ou de Doutor;
- mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente no nível IV da classe de Professor C ou da de Professor D, quando o docente não tiver obtido a titulação correspondente, nos termos desta Resolução

Art. 19 - Na hipótese da Progressão Vertical, a que se referem as alíneas “a” e “b” do § 3º do artigo 18, supra, o docente deverá comprovar, junto à CPPD, a obtenção do grau acadêmico pertinente.

§ 1º - Os certificados de especialização somente serão aceitos, se obtidos em cursos de uma Instituição de Ensino Superior, comprovada a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, de acordo com o disposto na Resolução nº. 97/96 do CEP.

§ 2º - Os títulos de instituições estrangeiras serão aceitos, desde que revalidados no Brasil, ou validados, de acordo com o disposto na Resolução nº. 97/96 do CEP.

§ 3º - Nos casos citados no *caput* deste artigo, a progressão se dará para o nível inicial da classe referente ao título obtido.

§ 4º - Em qualquer dos casos citados nos incisos deste artigo, os efeitos financeiros decorrentes da progressão, conforme o disposto na Resolução nº. 154/99 do CEP, retroagirão à data da:

- defesa da dissertação ou tese, caso o docente protocole seu pedido em até 90 (noventa) dias a contar da referida defesa;
- protocolização do pedido, na hipótese de ultrapassado o prazo previsto na alínea anterior

Seção II - Do Processo de Avaliação

Art. 20 – A avaliação terá por base os critérios previamente estabelecidos pelo Colegiado da Unidade de Ensino Médio e Técnico, assessorada pela CPPD, e os RADOCS correspondentes às atividades realizadas no período em que o docente permaneceu na própria classe, ressaltando os aspectos significativos de sua trajetória acadêmica, além de apresentação de trabalhos em eventos projetos interinstitucionais, bem como de outros elementos decorrentes da entrevista do docente à Comissão Avaliadora.

§ 1º - Os critérios de avaliação de desempenho adotados pelas Unidades de Ensino Médio e Técnico deverão ser encaminhados para conhecimento da CPPD e não poderão, em hipótese alguma:

- Contrariar disposição de legislação superior; ou
- Conter condições ou critérios de exeqüibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício legal.

§ 2º - No caso dos docentes vinculados ao COPE/CES, a instância correspondente à Unidade de Ensino Médio e Técnico será a do Centro de Estudos Sociais Aplicados, para efeito da realização do processo de avaliação de desempenho.

Art. 21 - O docente que tiver cumprido interstício mínimo de 02 (dois) anos no nível IV da classe de Professor C ou na de Professor D, e não tiver obtido a titulação correspondente à classe superior, poderá requerer, mediante formação de processo e protocolização na respectiva Unidade de Ensino Médio e Técnico, a sua avaliação de desempenho, visando a sua progressão funcional, em data que não anteceda em 60 (sessenta) dias ao vencimento do interstício, anexando os Relatórios de Atividades Docentes (RADOCs) dos períodos correspondentes ao interstício.

Parágrafo Único - Os docentes afastados deverão apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, acompanhados:

- de parecer do orientador, se o afastamento for para qualificação;
- de parecer da chefia imediata, se em exercício em outros setores da Universidade ou se estiver prestando serviço em órgão público; e

Art. 22 - Para proceder à avaliação do desempenho de um docente a ele vinculado, em cada Unidade de Ensino Médio e Técnico haverá uma Comissão de Avaliação, composta, no mínimo, por 03 (três) outros docentes, de classe igual ou superior à do avaliado.

Art. 23 - A avaliação da Comissão deverá considerar os elementos citados no § 1º, do artigo 8º desta Resolução e terá por base:

- No caso de Progressão Horizontal - os RADOCs que correspondam às atividades realizadas no período correspondente ao interstício em exame,

- No caso de Progressão Vertical, previsto na letra b, do § 2º, do artigo 2º, desta Resolução - os RADOCs que correspondam às atividades realizadas no período em que o docente permaneceu na própria classe.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta Resolução, o Relatório de Atividades Docentes (RADOC) é o único documento considerado para registro das atividades desenvolvidas pelos docentes desta instituição, ressalvados os documentos previstos no Parágrafo Único do artigo 21, supra.

§ 2º - Para efeito do cumprimento no disposto no caput do artigo 21º desta Resolução, quanto à assiduidade do docente no interstício objeto da avaliação, a Direção da Unidade deverá apresentar informações, neste sentido, à Comissão Avaliadora.

§ 3º - A Comissão Avaliadora, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, emitirá e anexará aos autos do processo um parecer circunstanciado, em que os critérios de avaliação adotados deverão estar claramente definidos, parecer este que será submetido à Plenária Departamental, para decisão final.

§ 4º - A Comissão Avaliadora não poderá examinar, no mesmo processo, solicitação de avaliação de desempenho correspondente à progressão para mais de um nível.

Art. 24 - Caso a decisão final do Colegiado de Unidade de Ensino Médio e Técnico seja favorável à progressão funcional do docente, o Diretor da Unidade deverá anexar ao processo a ata da Reunião do Colegiado da Unidade em que ocorreu a aprovação e encaminhá-lo à CPPD para análise e pronunciamento.

Parágrafo Único – A CPPD terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

I - Emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos;
II - Informará ao DAP a nova situação funcional do docente;
III - Comunicará à Unidade de Ensino Médio e Técnico o resultado final da avaliação e devolverá a documentação para arquivamento.

Art. 25 - No caso de decisão do Colegiado de Unidade de Ensino Médio e Técnico não favorável a sua progressão funcional, caberá ao interessado recurso, seqüencialmente, ao Conselho do Centro Universitário e ao Conselho de Ensino e Pesquisa, desde que impetrado em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Seção III – Do Interstício e sua Notificação de Integralização

Art. 26 - Ao término de cada semestre letivo, a CPPD enviará à Unidade de Ensino Médio e Técnico a listagem dos docentes àqueles vinculados e cujo interstício para progressão funcional se integralizará no semestre subseqüente.

§ 1º - A Unidade de Ensino Médio e Técnico, ao conhecer a listagem citada no *caput* deste artigo, notificará o docente, mediante recibo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores ao do início do semestre letivo subseqüente.

§ 2º - No caso de ocorrência da não notificação ao docente, prevista no § 2º, supra, ou da devida notificação, a Chefia do Departamento incorrerá em sanção disciplinar dentre as previstas na Lei nº. 8.112/90.

Seção IV - Dos Prazos de Prescrição do Pedido à Progressão Funcional

Art. 27 – A prescrição do pedido de requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, ocorre após 05 (cinco) anos de integralizado o interstício.

Art. 28 – A formação de processo para requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, poderá ocorrer em qualquer tempo após a integralização de um ou mais interstícios, respeitado o disposto no artigo 27, supra.

§ 1º - Apesar de o docente poder solicitar a avaliação de desempenho depois de decorrido tempo equivalente a mais de um interstício, esta avaliação deverá corresponder ao mais antigo de todos os períodos intersticiais integralizados, desde que não atingidos pela prescrição.

§ 2º - No caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, para ocorrer avaliação de desempenho serão formados tantos processos quantas forem as progressões cabíveis.

§ 3º - Ainda no caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, poderá o docente, se for de seu interesse, solicitar formalmente a desconsideração da avaliação de um ou mais períodos intersticiais anteriores integralizados.

Seção V - Da Vigência dos Efeitos da Progressão

Art. 29 – Uma vez concluído o processo de avaliação, a CPPD informará ao DAP a nova situação funcional do docente, bem como a data de vigência dos efeitos da concessão da progressão funcional, considerando os elementos registrados no respectivo processo.

§ 1º - Concedida a progressão, a contagem do início do período de interstício correspondente ao novo nível obtido terá vigência a partir da data em que se integralizou o interstício do nível pelo qual o docente foi avaliado.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes de concessão de progressão funcional ocorrerão considerando-se a data mais recente entre a data de integralização do interstício em avaliação e a data da protocolização da solicitação de avaliação de desempenho.

Capítulo III – Das Disposições Transitórias

Art. 30 – Os processos visando ao objeto de que trata esta Resolução, e que já se encontrem protocolizados por ocasião do início de sua vigência, ainda deverão ser examinados à luz da Resolução CEP nº. 12/2002.

Art. 31 - Os processos visando ao objeto de que trata esta Resolução, e que vierem a ser protocolizados após a aprovação desta Resolução, por esta deverão ser regidos, independentemente de a integralização do(s) interstício(s) ao(s) qual(is) os processos se referem já ter ocorrido.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 32 – Esta Resolução se aplica também aos docentes em Estágio Probatório.

Art. 33 – No caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, o responsável incorrerá em sanções disciplinares dentre as previstas na Lei nº 8.112/90.

Art. 34 – Esta Resolução passa a viger a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEP nº. 12/2002, e demais disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo 30, supra.

* * * * *

Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 2005.

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Presidente

De acordo:

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Reitor

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO 208/2006

EMENTA: Normatiza a criação, composição, atribuições e forma de funcionamento das Bancas Examinadoras visando avaliação para progressão funcional para a classe de Professor Associado, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, com base no art. 5º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006 e na Portaria nº 7, de 29 de junho de 2006, do Ministério da Educação,

R E S O L V E:

Capítulo I – Da Constituição das Bancas Examinadoras

Art. 1º - No âmbito da Universidade Federal Fluminense, para proceder à avaliação de desempenho dos docentes visando progressão funcional para a Classe de Professor Associado, será constituída uma Banca Examinadora em cada Unidade de Ensino.

Art. 2º - A Banca Examinadora será constituída por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) docentes efetivos, além de 2 (dois) suplentes, todos pertencentes à classe de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, integrantes do quadro de servidores da UFF ou Professores Titulares Doutores de outras Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único - Será permitido constituir Banca Examinadora comum a várias Unidades de Ensino de áreas do conhecimento semelhantes, desde que aprovado pelos respectivos Colegiados destas Unidades Universitárias.

Art. 3º - Os membros das Bancas Examinadoras serão indicados pelos Colegiados das Unidades Universitárias, com mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação de suas indicações, sendo permitida recondução.

Parágrafo Único - Os nomes dos membros das Bancas Examinadoras serão encaminhados para este Conselho, pelas Unidades Universitárias, em prazo a ser por ele definido.

Art. 4º - Em cada Banca Examinadora haverá um Presidente, escolhido entre seus pares, responsável por dirigir as sessões de avaliação e encaminhamento das atas à CPPD.

Capítulo I I – Das suas atribuições e forma de funcionamento

Art. 5º - Caberá à Banca Examinadora examinar os processos visando avaliação de desempenho referente aos docentes presumivelmente aptos à progressão funcional para a classe de Professor Associado, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, apresentando um parecer conclusivo.

Art. 6º - A Banca Examinadora reunir-se-á sempre que necessário, para análise dos processos e encaminhará os pareceres emitidos à CPPD, via Unidade.

Art. 7º - A avaliação referida no art. 1º, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFES;

II – de produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI – de representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

§ 1º - Para progressão à classe de Professor Associado, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste ar-

tigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

§ 2º - A Banca Examinadora poderá estabelecer critérios adicionais de avaliação de desempenho, desde que os mesmos, em hipótese alguma:

a) Contrariem disposição de legislação superior; ou
b) Contenham condições ou critérios de exeqüibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício legal de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os critérios adicionais de avaliação de desempenho adotados pela Banca Examinadora deverão ser encaminhados por escrito para o conhecimento da CPPD.

Capítulo III - Do Processo de Avaliação

Art. 8º - O docente portador de título de doutor ou de livre-docente poderá requerer, mediante formação de processo e protocolização no respectivo Centro Universitário, a sua avaliação de desempenho visando a sua progressão funcional em, no máximo, 60 (sessenta) dias antes do vencimento do interstício, anexando:

a) Relatório individual de atividades desenvolvidas a partir da promoção para a classe de Professor Adjunto nível 4, assinado pelo requerente;
b) Currículum Vitae, assinado pelo requerente, preferencialmente em modelo Lattes, formato CNPq;
c) Documentação comprobatória de estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto e possuir título de Doutor ou Livre-Docente

Art. 9º - O Centro Universitário deverá encaminhar o processo referente ao requerimento de avaliação funcional à Unidade de Ensino na qual o docente está lotado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após sua protocolização.

Art. 10º - A Unidade de Ensino, de posse do processo referente à avaliação, deverá encaminhá-lo em 2 (dois) dias úteis para a Banca Examinadora.

Art. 11 - A Banca Examinadora, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, reunir-se-á para emitir uma ata com parecer circunstanciado, devendo o Presidente da Banca Examinadora anexar a ata da reunião na qual foi emitido o parecer ao processo e encaminhá-lo imediatamente à Unidade de Ensino, a qual dará imediata ciência do resultado da avaliação ao interessado.

Art. 12 - A Unidade de Ensino, deverá encaminhar à CPPD em 02 (dois) dias úteis o processo com o parecer da Banca Examinadora

Art. 13 - Caso a decisão final da Banca Examinadora seja favorável à progressão funcional do docente, a CPPD terá um prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

a) Emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos;
b) Informará ao DAP a nova situação funcional do docente;
c) Comunicará à Unidade Universitária a qual o docente está vinculado o resultado final da avaliação e devolverá a documentação para arquivamento.

Art. 14 - No caso de não ter aprovada a sua solicitação de progressão funcional, caberá ao interessado recurso ao Conselho de Ensino e Pesquisa, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua ciência do resultado da avaliação.

§1º - O recurso será julgado pelo CEP, devidamente instruído pela CPPD, considerando o parecer de uma Banca Examinadora Extraordinária.

§2º - A Banca Examinadora Extraordinária, na área de conhecimento a qual pertence o docente, será composta por outros 3 (três) Professores Titulares Doutores, indicados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

§3º - A Banca Examinadora Extraordinária, após a sua nomeação, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para examinar o processo e emitir o seu parecer.

Capítulo IV – Das Disposições Transitórias

Art. 15 - As Unidades de Ensino terão 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação desta Resolução, para encaminhar os nomes dos membros Titulares e Suplentes das Bancas Examinadoras ao CEP.

Art. 16 – Com referência às avaliações das quais trata esta resolução, durante o ano de 2006, para possibilitar que o DAP/UFF operacionalize a alteração da classe do docente em tempo hábil para o exercíco fiscal de 2006, os prazos estabelecidos nos artigos 11 e 13 passarão, respectivamente, para vinte e quinze dias úteis, desde que os respectivos processos sejam protocolizados até a data de 20 de setembro de 2006.

Art. 17 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2006.

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Presidente

De acordo:

CÍCERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Reitor

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO N.º 96/2007

EMENTA: Definição de critérios para as bancas de avaliação de Progressão Vertical e Horizontal para Professor Associado.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando o que mais consta no Processo n.º 23069.005812/07-37,

R E S O L V E:

Art. 1º - Que sejam adotados os seguintes critérios para as bancas de Progressão Vertical à Classe de Professor Associado e de Progressão Horizontal dentro da Classe de Professor Associado:

1) Que o professor tenha obtido pontuação média anual de 10 pontos durante os anos de permanência como Adjunto IV no caso de progressão vertical à classe de Professor Associado, e durante os dois anos de interstício, no caso de progressão horizontal dentro da classe de Professor Associado.

2) Como critérios de avaliação das atividades acadêmicas descritas na Resolução CEP nº 208/2006, adotam-se as pontuações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, que são parte integrante desta Resolução, podendo a banca estabelecer ainda outros itens conforme as especificidades de cada área do conhecimento e determinar pontuações correspondentes, em coerência com o previsto nesta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

EMMANUEL PAIVA DE ANDRADE
Presidente em Exercício

De acordo.

EMMANUEL PAIVA DE ANDRADE
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria

ANEXO I
Atividades de Ensino

Conforme art. 44 da Lei no. 9394/96, as atividades de ensino superior são aquelas formalmente incluídas no plano de integralização curricular dos cursos de graduação e de pós-graduação da IFES.

1 - Para a progressão de que trata esta Resolução, deve ser considerada, como condição indispensável, o docente ministrar a carga horária semanal média de 8 horas por semestre, salvo nos casos listados no anexo III.

2 – Somente a carga horária excedente deverá ser considerada, sendo pontuado em cada semestre (H-Min)/2, onde H é a carga horária semanal média em sala de aula do docente no referido semestre e Min é a carga horária semanal média mínima em sala de aula, sendo considerado Min=0 no caso em que o docente se enquadre no anexo III, e Min=8 nos demais casos. Quando este valor for negativo, seu valor absoluto será subtraído da pontuação total. Quando este valor for positivo, ele será computado desde que não haja reclamação formalizada por Coordenação de Curso ou Chefia Departamental sobre o trabalho didático no semestre em questão.

3 – O teto para cômputo de carga horária excedente será de 8 (oito) pontos por semestre.

ANEXO II
Itens relacionados a avaliação das atividades de Produção Intelectual, de Pesquisa e de Extensão

1 - PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA (com o nome da UFF)

1.1. ARTIGOS EM PERIÓDICOS

1.1.1. Internacional
1.1.1.1 - Qualis A - 27 pontos
1.1.1.2 - Qualis B - 24 pontos
1.1.1.3 - Qualis C - 21 pontos

OBS: No caso de periódico internacional ainda sem Qualis, ficará a critério da banca pontuá-lo de acordo com seu respectivo fator de impacto.

1.1.2. Nacional
1.1.2.1 - Qualis A - 18 pontos
1.1.2.2 - Qualis B - 15 pontos
1.1.2.3.- Qualis C - 12 pontos

1.1.3. Local
1.1.3.1 Qualis A - 9 pontos
1.1.3.2 Qualis B - 6 pontos
1.1.3.3 Qualis C - 3 pontos

1.1.4. Sem classificação e com corpo editorial - 2 pontos

1.2. LIVROS

1.2.1. Editora c/ corpo editorial e com distribuição internacional - 50 pontos
1.2.2. Editora c/ corpo editorial e com distribuição nacional - 30 pontos
1.2.3. Editora c/ corpo editorial e com distribuição limitada local- 18 pontos

1.3. CAPITULO DE LIVRO (Não cumulativo com o item 1.2supra)

1.3.1. Editora c/ corpo editorial e com distribuição internacional - 12 pontos
1.3.2. Editora c/ corpo editorial e com distribuição nacional - 9 pontos
1.3.3. Editora c/ corpo editorial e com distribuição limitada local- 6 pontos

1.4. TRABALHO PUBLICADO EM ANAIS DE CONGRESSO CIENTÍFICO

1.4.1. Congresso internacional - 9 pontos
1.4.2. Congresso nacional - 6 pontos
1.4.3. Congresso local - 3 pontos

1.5. RESUMO PUBLICADO EM ANAIS DE CONGRESSO CIENTÍFICO
- 1.5.1. Congresso internacional - 3 pontos
- 1.5.2. Congresso nacional - 2 pontos
- 1.5.3. Congresso local - 1 ponto

2. PRODUÇÃO TÉCNICA E ARTÍSTICA (com o nome da UFF)

2.1. FILME, VÍDEO, ÁUDIO, AUDIOVISUAL E PRODUÇÃO GRÁFICA (registrados na Pró-Reitoria correspondente)
- 2.1.1. Distribuição e veiculação internacional - 27 pontos
- 2.1.2. Distribuição e veiculação nacional - 18 pontos
- 2.1.3. Distribuição e veiculação local - 9 pontos

2.2. EXPOSÍÇÃO DE ARTES INDIVIDUAL
- 2.2.1. Internacional - 27 pontos
- 2.2.2. Nacional - 18 pontos
- 2.2.3. Local- 9 pontos

2.3. PARTICIPAÇÃO EM EXPOSÍÇÃO DE ARTES COLETIVA OU APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA
- 2.3.1. Internacional - 9 pontos
- 2.3.2. Nacional - 6 pontos
- 2.3.3. Local - 3 pontos

2.4. APRESENTAÇÃO DE TRABALHO EM CONGRESSO CIENTÍFICO
- 2.4.1. Congresso internacional - 3 pontos
- 2.4.2. Congresso nacional - 2 pontos
- 2.4.3. Congresso local - 1 ponto

2.5. TRADUÇÃO
- 2.5.1. De livro - 6 pontos
- 2.5.2. De artigo em periódico especializado com corpo editorial (inclusive eletrônico) - 1 ponto

2.6. ARTIGO DE OPINIÃO, DIVULGAÇÃO E RESENHAS
- 2.6.1. Em veículos de circulação internacional - 3 pontos
- 2.6.2. Em veículos de circulação nacional - 2 pontos
- 2.6.3. Em veículos de circulação local - 1 ponto

2.7. PRODUTO OU PROCESSO DESENVOLVIDO COM PATENTE OU REGISTRO (atendendo às exigências da Norma de Serviço UFF nº. 518, de 27/07/2001)
- 2.7.1. Patente internacional - 36 pontos
- 2.7.2. Patente nacional - 27 pontos

2.8. PRODUTOS TÉCNICOS DESENVOLVIDOS
- 2.8.1. Com repercussão externa internacional - 27 pontos
- 2.8.2. Com repercussão externa nacional - 18 pontos
- 2.8.3. Com repercussão externa local - 9 pontos

2.9. TEXTOS DIDÁTICOS PARA USO LOCAL

2.9.1. Texto aprovado pelo Departamento de Ensino e registrado na PROAC – 3 pontos.

2.10. PRODUTOS ASSOCIADOS A ATIVIDADES CADASTRADAS NA PROEX

Pontuação: Até no máximo 27 pontos por produto, a critério da banca.

ANEXO III
Administração

Relação de cargos considerados na atividade de Administração que são pontuados com o valor de **8 pontos.**

- Reitor
- Vice-Reitor
- Pró-Reitores
- Superintendentes e Assessores GAR
- Diretor de Centros Universitários
- Diretor de Órgãos de Apoio à Administração
- Diretores de Unidades Universitárias
- Coordenadores das Pró-Reitorias
- Diretores de Núcleos da Administração
- Coordenador de Cursos de Graduação e Pós-Graduação
- Chefes de Departamentos de Ensino
- Chefes de Serviços do HUAP

A Banca poderá estabelecer equivalências entre outras atividades exercidas oficialmente pelo docente e as listadas acima.

ANEXO IV
Atividades de Representação

Relação de Atividades consideradas de representação na IFES ou em outras instituições relacionadas à área de atuação do docente.

1- PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS E/OU COMISSÕES.
1.1. Na UFF – 2 pontos
1.2. Em outros órgãos – 1 ponto

2- REPRESENTAÇÃO SINDICAL – 1 ponto

ANEXO V
Outras Atividades

1. ORIENTAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS CONCLUÍDOS E APROVADOS

1.1. Teses de doutorado - 18 pontos
1.2. Dissertações de mestrado - 9 pontos
1.3. Monografia de especialização ou trabalho de conclusão de curso aprovados - 6 pontos
1.4 Iniciação Científica – 3 pontos
1.5 Monitoria – 3 pontos
1.6 Extensão - 3 pontos

2. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS

2.1. Doutorado - 4 pontos
2.2. Mestrado - 3 pontos
2.3. Especialização ou trabalho de conclusão de curso - 2 pontos
2.4.Concurso Público – 1 ponto

3. PREMIAÇÕES RECEBIDAS (com apresentação registrando o nome UFF)

3.1. Premio Internacional - 27 pontos
3.2. Premio Nacional - 18 pontos
3.3. Premio Local - 9 pontos

4. Membro de Comitê Eleitoral de Periódico Internacional – 4 pontos
Membro de Comitê Eleitoral de Periódico Nacional – 2 pontos

5. Parecerista ad hoc de Periódico Internacional – 4 pontos
Parecerista ad hoc de Periódico Nacional – 2 pontos
Outros Parecerista – 1 ponto

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – BOLETIM DE SERVIÇO
ANO XLV – N.° 110 04/08/2015 SEÇÃO III PÁG. 019

RESOLUÇÃO N.º 313/2015

EMENTA: Altera o Art. 2º da Resolução CEP nº 208/2006.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo n.º 23069.005567/2015-78,

RESOLVE:
Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Resolução nº 208/2006 que trata da normatização das Bancas Examinadoras visando avaliação para progressão funcional para a classe de Professor Associado, que passa ter a seguinte redação:
“Art. 2º - A Banca Examinadora será constituída por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) docentes efetivos, além de 2 (dois) suplentes, que possuam título de Doutor, todos pertencentes, pelo menos, ao nível IV da Classe D, com denominação de Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, integrantes do quadro de servidores da UFF, ou Professores/Pesquisadores Doutores de nível equivalente de outras Instituições de Ensino Superior."

Art. 2o - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 15 de julho de 2015.
* * * * *
ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NOBREGA
Presidente no Exercício
# # # # # #
De acordo.
SIDNEY LUIZ DE MATOS MELLO
Reitor
# # # # # #